



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903812/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.951 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, ausência dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 10-65.163 - 1ª Turma da DRJ/POA, Sessão de 16 de maio de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 941411115, emitido eletronicamente em 05/07/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 27980.62076.161106.1.3.02-9655.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC. CRÉDITO	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	108.557,65	108.557,65
CONFIRMADAS	0,00	0,00

O crédito utilizado é de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2001. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 84.111,82. No despacho, foi reconhecido R\$ 0,00.

O somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ foi de R\$ 108.557,65 e o IRPJ devido, R\$ 24.445,83.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "Despacho Decisório - Análise de Crédito".

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, basicamente, que:

- apresentou a declaração de compensação através do programa PER/DCOMP, ocasião em que anexou os documentos comprobatórios;
- citou o § 6º do art. 74 da Lei nº 9430/96: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.";
- citou o art. 156 do CTN, o qual dispõe sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário;
- reclamou que, em virtude da não homologação da compensação, foi intimada a efetuar o pagamento do débito confessado;
- esclarece que a DIPJ 2002 prova a apuração das estimativas pagas no valor de R\$ 108.557,65 e IRPJ a pagar de R\$ 24.445,83, resultando em R\$ 84.111,82 pagos a maior;
- entende que o débito tributário tratado na presente deve ser considerado extinto, ante a compensação com créditos tributários que deverá ser reconhecida e que o único motivo justo para a exigência do tributo seria a falta ou insuficiência do mesmo;
- defende que, de acordo com os documentos anexados, procedeu todos os recolhimentos e/ou compensações a que está sujeita.

Ao final, requer a modificação do despacho decisório, com o reconhecimento da validade do pedido de ressarcimento (sic).

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A interessada declarou no PER/DCOMP n.º 27980.62076.161106.1.3.02- 9655 um crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 84.111,82.

PER/DCOMP 2.2	
46.303.855/0001-92	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
N.º do PER/DCOMP Inicial:	
N.º do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	Data do Evento: / /
Percentual:	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2002
Data Inicial do Período: 01/01/2001	Data Final do Período: 31/12/2001
Valor do Saldo Negativo :	84.111,82
Crédito Original na Data da Transmissão:	84.111,82
Selic Acumulada:	83,11
Crédito Atualizado:	154.017,15
Total dos débitos desta DCOMP:	51.726,95
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	28.249,11
Saldo do Crédito Original:	55.862,71

Ao especificar as parcelas de composição do crédito, declarou estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores:

PER/DCOMP 2.2	
46.303.855/0001-92	Página 3
Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores	
01. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2001	
Data de Vencimento: 28/02/2001	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP:	
Valor da Estimativa Compensado:	12.257,23
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior	
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 46.303.855/0001-92	
Forma de Apuração: Anual	
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000	
02. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Maio / 2001	
Data de Vencimento: 30/06/2001	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP:	
Valor da Estimativa Compensado:	12.598,82
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior	
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 46.303.855/0001-92	
Forma de Apuração: Anual	
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000	
03. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho / 2001	
Data de Vencimento: 31/07/2001	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP:	
Valor da Estimativa Compensado:	38.795,85
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior	
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 46.303.855/0001-92	
Forma de Apuração: Anual	
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000	
04. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Julho / 2001	
Data de Vencimento: 31/08/2001	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP:	
Valor da Estimativa Compensado:	44.905,75
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior	
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 46.303.855/0001-92	
Forma de Apuração: Anual	
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000	

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega que declarou na DIPJ retificadora de 2002 (ano-calendário 2001) o saldo negativo.

Apesar de a contribuinte não ter especificado, considerando-se o período e o fato de não haver o registro de nenhuma declaração de compensação utilizando-se o saldo negativo do ano-calendário de 1999, infere-se a possibilidade de tratar-se de compensação na contabilidade. Neste caso a declaração na DIPJ não se presta a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário.

Consultando-se a DIPJ 2000, ano-calendário 1999, observa-se que foi declarado saldo negativo de IRPJ no período. Também em consulta às DCTFs trimestrais de 2001, observa-se que a contribuinte declarou os débitos de estimativas conforme os declarou no PER/DCOMP sob análise. Ocorre que, por tratar-se de compensação na contabilidade, seria necessária a apresentação de um conjunto de provas robustas, tais como a comprovação da origem do saldo negativo (comprovantes de retenções na fonte, quitação de estimativas, etc.) e os registros contábeis que evidenciassem a compensação na contabilidade.

Há que se levar em conta que, em processos de restituição ou compensação, o ônus da prova é do contribuinte, já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do novo CPC. Além disso, no caso da compensação feita na contabilidade, a incumbência da prova atribuída ao contribuinte é ainda mais evidente, tendo em vista que o fisco não dispõe desses documentos contábeis.

A título de reforço, seguem decisões do CARF confirmando o entendimento à respeito do ônus da prova em processos de compensações, bem como a necessidade de apresentação de registros contábeis para comprovar compensação na contabilidade:

(...)

Os sistemas internos da RFB mostram que a contribuinte confessou os débitos de estimativas de IRPJ, mas não consta quitação. Todos encontram-se na situação devedora:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 09/05/19 09:21 - COBAC510

CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	Nr. Declaração	Dt. Última arrec.
46.303.855/0001-92	INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA I ...	0812400	IRPJ	100200712384761	07/05/2019

MATRIZ

PA	Receta	Ext.	Dt. vcto	Débito apurado R(\$)		SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$)		Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
				Valor da Quota R(\$)	Saldo do Débito R(\$)	SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	
01-01/2001	2362	01	23/02/2001	12.257,23			12.257,23	
01-05/2001	2362	01	29/06/2001	12.598,82			12.598,82	
01-08/2001	2362	01	31/07/2001	38.795,85			38.795,85	
01-07/2001	2362	01	31/08/2001	44.905,75			44.905,75	

1 / 4

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 09/05/19 13:25 - COBAC511										
CNPJ		Nome empresarial			UA	Tributo	Dt última anec.			
46.303.855/0001-92		INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA			812400	IRPJ	07/05/2019			
PA	Recicla Ext.	Dt encerra PA	Dt voto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt inclusão				
01-01/2001	2362	01	31/01/2001	23/02/2001	12.257,23	100200712384761	28/02/2008			
Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagos	Ded. c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais	
					Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)				
Out. Comp. Deduções					12.257,23	0,00				
Compensação										
Parcelamento										
Suspensão										
Pagamentos										
Dedução com DARF										
Saldo a pagar informado					0,00	0,00				
					Créditos vinculados devedores	12.257,23				
					Saldo a pagar devedor	0,00				
					Saldo Devedor Total	12.257,23				

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 09/05/19 13:25 - COBAC511										
CNPJ		Nome empresarial			UA	Tributo	Dt última anec.			
46.303.855/0001-92		INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA			812400	IRPJ	07/05/2019			
PA	Recicla Ext.	Dt encerra PA	Dt voto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt inclusão				
01-05/2001	2362	01	31/05/2001	29/06/2001	12.598,82	100200712384759	28/02/2008			
Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagos	Ded. c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais	
					Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)				
Out. Comp. Deduções					12.598,82	0,00				
Compensação										
Parcelamento										
Suspensão										
Pagamentos										
Dedução com DARF										
Saldo a pagar informado					0,00	0,00				
					Créditos vinculados devedores	12.598,82				
					Saldo a pagar devedor	0,00				
					Saldo Devedor Total	12.598,82				

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 09/05/19 13:25 - COBAC511										
CNPJ		Nome empresarial			UA	Tributo	Dt última anec.			
46.303.855/0001-92		INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA			812400	IRPJ	07/05/2019			
PA	Recicla Ext.	Dt encerra PA	Dt voto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt inclusão				
01-06/2001	2362	01	30/06/2001	31/07/2001	38.795,85	100200712384759	28/02/2008			
Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagos	Ded. c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais	
					Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)				
Out. Comp. Deduções					38.795,85	0,00				
Compensação										
Parcelamento										
Suspensão										
Pagamentos										
Dedução com DARF										
Saldo a pagar informado					0,00	0,00				
					Créditos vinculados devedores	38.795,85				
					Saldo a pagar devedor	0,00				
					Saldo Devedor Total	38.795,85				

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 09/05/19 13:25 - COBAC511										
CNPJ		Nome empresarial			UA	Tributo	Dt última anec.			
46.303.855/0001-92		INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA			812400	IRPJ	07/05/2019			
PA	Recicla Ext.	Dt encerra PA	Dt voto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt inclusão				
01-07/2001	2362	01	31/07/2001	31/08/2001	44.905,75	100200722245680	28/02/2008			
Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagos	Ded. c/ Darf	Const. LO	Ac. Legais	
					Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)				
Out. Comp. Deduções					44.905,75	0,00				
Compensação										
Parcelamento										
Suspensão										
Pagamentos										
Dedução com DARF										
Saldo a pagar informado					0,00	0,00				
					Créditos vinculados devedores	44.905,75				
					Saldo a pagar devedor	0,00				
					Saldo Devedor Total	44.905,75				

Assim, o suposto crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 27980.62076.161106.1.3.02-9655 não se reveste das condições de liquidez e certeza, o que contraria o disposto no caput do art. 170 do CTN.

(...)

A seguir, serão analisadas as demais alegações da manifestante:

- apresentou a declaração de compensação através do programa PER/DCOMP, ocasião em que anexou os documentos comprobatórios;

- não há anexação de documentos comprobatórios no momento da apresentação do PER/DCOMP.

- citou o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.";

- no presente caso a compensação não foi homologada e os débitos e estão sendo exigidos.

- citou o art. 156 do CTN, o qual dispõe sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário, dentre elas a compensação;

- o mesmo artigo, em seu parágrafo único estabelece que "A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149."

- o artigo 170, já citado anteriormente, estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos..."

- reclamou que, em virtude da não homologação da compensação, foi intimada a efetuar o pagamento do débito confessado;

- conforme previsto no § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96: "Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados."

- esclarece que a DIPJ 2002 prova a apuração das estimativas pagas no valor de R\$ 108.557,65 e IRPJ a pagar de R\$ 24.445,83, resultando em R\$ 84.111,82 pagos a maior;

- a declaração em DIPJ não comprova a quitação das estimativas.

- entende que o débito tributário tratado na presente deve ser considerado extinto, ante a compensação com créditos tributários que deverá ser reconhecida e que o único motivo justo para a exigência do tributo seria a falta ou insuficiência do mesmo;

- exatamente o que ocorreu, as supostas parcelas de composição do crédito, são débitos que não se encontram quitados.

- defende que, de acordo com os documentos anexados, procedeu todos os recolhimentos e/ou compensações a que está sujeita.

- não há nos autos provas de que as estimativas de IRPJ do ano calendário de 2001 foram quitadas.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnano pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)III – DAS PRELIMINARES

a) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Verifica-se que a Recorrida, para proferir o acórdão, ora recorrido, demorou mais de 05 anos, cabendo, na espécie, a hipótese de prescrição intercorrente.

No caso em tela, visível a ocorrência da prescrição intercorrente, cujo instituto foi criado pelo direito para garantir às pessoas o Princípio da Segurança Jurídica, princípio responsável por dar maior estabilidade às relações humanas, de modo a impedir que estas venham a serem acionadas judicialmente em decorrência de fatos ocorridos muito anos antes.

Corroborando com tal assertiva seguem trechos de uma decisão do STJ em que ficou definido que o processo administrativo deve ter um prazo determinado, sob pena de ofender ao princípio da duração razoável do processo, veja-se: (...)

IV – DO DIREITO a) DA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO FISCAL COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A Recorrente efetuou a Declaração de Compensação relativo ao crédito de R\$ 84.111,82 (oitenta e quatro mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos) gerada a partir do Programa PER/DCOMP ocasião em que foi anexados os documentos comprobatórios do direito crédito.

Com efeito, o crédito tributário tratado no presente, qual seja, relativo ao IRPJ 2002 (ano calendário 2001), foram devidamente informado através da PER/DCOMP (Doc. 06).

O § 6º do art. 74 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe:

(...)Verifica-se, que a Declaração de Compensação é a oportunidade do Sujeito Passivo possui de enviar a DCOMP com a discriminação dos créditos e também dos débitos objeto da compensação.

Como dispõe o artigo 156 do CTN, que a extinção do crédito tributário dar-se-á mediante:

(...)Contudo não foi homologada a compensação declarada de acordo com o despacho decisório.

Ocorre que de acordo com a citada decisão além de não ser homologada a compensação estes débitos encontram-se confessados, a partir do momento em que procedeu a entrega da declaração.

E com o não reconhecimento do pleito creditório a Recorrida no despacho decisório intimou a Recorrente a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão.

Cumprе esclarecer que a retificadora da DIPJ 2002/2001(Doc. 07), realizada em 23/05/2007, provam as apurações do mês de janeiro a dezembro de 2001, onde consta um IRPJ a pagar no valor de R\$ 24.445,83 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), a ser deduzido um IRPJ de estimativa pago no ano de 2001 no valor de R\$ 108.557,65 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), tendo um resultado final de R\$ 84.111,82 (oitenta e quatro mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), pago a maior na estimativa.

Quanto a utilização desses créditos na PER/DCOMP foi colocado corretamente o valor de R\$ 84.111,82 (oitenta e quatro mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), conforme comprova o resumo PER/DCOMP (Doc. 06).

Ocorre que o débito tributário tratado na presente deve ser considerado extinto, ante a compensação com créditos tributários que deverá ser reconhecida, conclusão essa que não pode ser maculado pela autoridade fiscal, com a pretensa cobrança ora veementemente contestada.

O despacho decisório coloca a divergência do valor de R\$ 84.111,82 (oitenta e quatro mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos) e de R\$ 108.557,65 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

O único motivo justo para a exigência do tributo seria a ocorrência de falta ou insuficiência do mesmo. Todavia de acordo com os documentos em anexos restam provado que o Recorrente procedeu todos os recolhimentos e/ou compensações a que está sujeito.

É luzente que a diferença entre o valor do demonstrativo de crédito e a composição é exatamente o IRPJ a pagar do ano de 2001, conforme prova a DIPJ 2002/2001 retificadora (documento em anexo).

Dessa forma, resta evidenciado que o valor do crédito devido é R\$ 84.111,82 (oitenta e quatro mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), que consta da DIPJ, com isso considera-se o valor da composição no mesmo valor, independente do valor pago, que neste caso é maior, assim a PER/DCOMP encaminhada em 16/11/2006 está correta, devendo ser homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

V - DO PEDIDO:

Ante ao exposto, pede-se que seja desconsiderado a decisão ora recorrida, com a total modificação de sua decisão, vindo a reconhecer a validade do pedido de ressarcimento apresentado sob processo de crédito n.º 13839- 903.812/2011-69. (...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

Com relação à pretensão do contribuinte de que seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente em razão de ter demorado mais de cinco anos para que fosse proferido o Acórdão, tal pedido não merece prosperar.

A questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pela Recorrente, rejeito à preliminar de prescrição suscitada.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação do PER/DCOMP nº 27980.62076.161106.1.3.02- 9655 decorrente de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 84.111,82, para melhor compreensão reproduzo trecho e tabelas do Despacho Decisório:

PARC. CRÉDITO	ESTIM. COMP. SNPA	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	108.557,65	108.557,65
CONFIRMADAS	0,00	0,00

Ressalta-se desde já que no presente caso, apesar da glosa ter ocorrido face a estimativas compensadas de saldo negativo de períodos anteriores, tal glosa não se trata das hipóteses da Súmula CARF nº 177 ou do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018, uma vez que, conforme bem observado pela DRJ, o caso em apreço se trata de compensação na contabilidade, *in verbis*:

(...) Consultando-se a DIPJ 2000, ano-calendário 1999, observa-se que foi declarado saldo negativo de IRPJ no período. Também em consulta às DCTFs trimestrais de 2001, observa-se que a contribuinte declarou os débitos de estimativas conforme os declarou no PER/DCOMP sob análise. Ocorre que, por tratar-se de compensação na contabilidade, **seria necessária a apresentação de um conjunto de provas robustas, tais como a comprovação da origem do saldo negativo (comprovantes de retenções na fonte, quitação de estimativas, etc.) e os registros contábeis que evidenciassem a compensação na contabilidade.**

Dessa forma, diante do presente contexto, ficou claro que a DIPJ 2000, ano-calendário 1999, foi declarado saldo negativo de IRPJ no período, bem como restou consignado no Acórdão retro que também em consulta às DCTFs trimestrais de 2001, observou-se que a contribuinte declarou os débitos de estimativas conforme os declarou no PER/DCOMP sob análise, ou seja, as informações contidas na DIPJ, DCTFs e PER/DCOMPs são aparentemente compatíveis entre si, entretanto, tais informações sem a respectiva sustentação comprobatória com documentos hábeis e idôneos para atestar o saldo negativo não advogam em prol do direito creditório do contribuinte.

Nessa esteira, restou evidente que o motivo da glosa se deu de maneira justificada porque em sendo hipótese de compensação na própria contabilidade, o contribuinte teria obrigatoriamente que instruir o processo com provas robustas que demonstrasse o seu direito creditório.

Dessa forma, ao cotejar os documentos e fazer a análise dos autos, concluo que o Acórdão recorrido já havia advertido ao contribuinte sobre a falta de documentos de sua escrituração como motivo da improcedência de seu pleito e o recorrente findou por não apresentar qualquer lastro probatório para corroborar a sua tese.

Outrossim, o Acórdão da DJR abordou de forma pormenorizada os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e o Recorrente apenas repetiu os argumentos da Manifestação de Inconformidade no Recurso Voluntário sem acrescentar fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a decisão já prolatada.

Diante disso, tendo em vista de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Assim, entendo pela manutenção integral do Acórdão da DRJ em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de Prescrição Intercorrente e, no mérito, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

